

Recursos Especial e Extraordinário Cíveis nº 0086413-40.2025.8.19.0000

Recorrente: VINICIUS PIRES FRUTUOSO

Recorridos: MUNICÍPIO DE MAGÉ e OUTRO

DECISÃO

Trata-se de recursos especial e extraordinário, acostados às fls. 250/263 e 270/284, respectivamente, com fundamento nos artigos 105, III, 'a' e 'c', e 102, III, 'a', da Constituição Federal, interpostos em face dos acórdãos da Nona Câmara de Direito Público, fls. 159/170 e 230/240, assim ementados:

“DIREITO ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONCURSO PÚBLICO. INDEFERIMENTO DE ISENÇÃO DE TAXA DE INSCRIÇÃO POR DESCUMPRIMENTO DE REGRA EDITALÍCIA. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. DESPROVIMENTO DO RECURSO. I. Caso em exame 1. Agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu pedido de gratuidade de justiça e tutela de urgência para concessão de isenção da taxa de inscrição em concurso público. O agravante solicitou isenção para dois cargos, em desacordo com o edital, que permite apenas uma solicitação. II. Questão em discussão 2. Há duas questões em discussão: (i) saber se é legal a regra editalícia que prevê indeferimento automático de todas as solicitações de isenção quando o candidato requer para mais de um cargo; e (ii) saber se estão presentes os requisitos para concessão da gratuidade de justiça. III. Razões de decidir 3. O edital é a lei do certame e vincula Administração e candidatos, conforme jurisprudência consolidada do STJ. A regra que limita a isenção a um único cargo visa garantir isonomia e segurança jurídica. 4. A gratuidade de justiça pode ser afastada diante de elementos que indiquem capacidade financeira. No caso, o agravante é advogado, servidor público e empresário e não comprovou a alegada hipossuficiência. IV. Dispositivo e tese 5. Recurso conhecido e provido. Tese de julgamento: “1. É legítima a regra editalícia que prevê indeferimento automático das

solicitações de isenção quando o candidato requer para mais de um cargo. 2. A presunção de insuficiência econômica para concessão da gratuidade de justiça é relativa e pode ser afastada diante de indícios concretos de capacidade financeira.””

“DIREITO ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ALEGAÇÃO DE CONTRADIÇÃO. TUTELA E JUSTIÇA GRATUITA. AUSÊNCIA DE VÍCIOS. EMBARGOS REJEITADOS. I. Caso em exame 1. Embargos de declaração opostos contra acórdão que negou provimento a agravo de instrumento interposto por candidato em concurso público, em que se discutia: (i) indeferimento de isenção de taxa de inscrição por descumprimento de regra editalícia e (ii) indeferimento da gratuidade de justiça. 2. O embargante sustenta existência de contradição quanto a sua situação financeira e quanto à alegada divergência entre o acórdão embargado e decisões que teriam concedido gratuidade de justiça em outros processos. II. Questão em discussão 3. A questão em discussão consiste em saber se há vício de contradição apto a justificar a integração do julgado, especificamente: (i) se o acórdão incorreu em contradição ao afirmar que o embargante é advogado militante e empresário; (ii) se houve omissão quanto à necessidade de oportunizar comprovação da hipossuficiência antes do indeferimento da gratuidade (CPC, art. 99, §2º); (iii) se o deferimento de justiça gratuita em outros processos configura contradição a justificar modificação do julgamento. III. Razões de decidir 4. O acórdão embargado apreciou expressamente as razões do agravo, concluindo pela ausência de comprovação da hipossuficiência alegada e dos requisitos para a concessão da tutela. 5. A constatação de que o embargante atuava como advogado e possuía atividade empresarial, ainda que o CNPJ tenha sido posteriormente baixado, não configura contradição interna do acórdão, pois tais dados demonstram a ausência de vulnerabilidade econômica. 6. O deferimento da gratuidade de justiça em outros processos não vincula o julgador, pois o exame da hipossuficiência é casuístico, dependente das provas constantes de cada feito e não possui efeito vinculante entre processos distintos. 7. A presunção de pobreza não é absoluta, podendo ser afastada quando

existirem elementos concretos que revelem a capacidade financeira da parte, não havendo necessidade de observância ao artigo 99 § 2º do CPC quando o conjunto probatório disponível é suficiente para fundamentar o indeferimento. 8. O julgador não está obrigado a rebater todos os fundamentos invocados pelas partes, mas apenas aqueles necessários à conclusão expressa no acórdão, inexistindo omissão sobre ponto controvertido. 9. Embargos de declaração não se prestam à rediscussão do mérito, sendo inadequado seu manejo com finalidade infringente. IV. Dispositivo e tese 7. Embargos de declaração conhecidos e rejeitados. Tese de julgamento: 1. A concessão de justiça gratuita em outros processos não vincula o julgador nem caracteriza contradição, porquanto a análise da hipossuficiência econômica é casuística e depende das provas juntadas nos processos específicos. 2. A intimação para comprovação dos pressupostos legais para o deferimento da gratuidade de justiça somente se impõe quando houver dúvida razoável quanto a condição econômica do requerente, não sendo necessária a observância ao artigo 99 § 2º do CPC quando os documentos existentes demonstram a inexistência da hipossuficiência e se mostram suficientes para fundamentar o indeferimento. 3. Ausentes omissão, obscuridade ou contradição, não se prestam os embargos de declaração ao reexame do mérito.”

Em suas razões de **Recurso Especial**, a parte recorrente alega violação ao artigo 99, §2º e 3º, do Código de Processo Civil. Sustenta, ainda, a existência de dissídio jurisprudencial. Aponta, subsidiariamente, omissão não sanada pelo acórdão que julgou os embargos de declaração.

Em suas razões de **Recurso Extraordinário**, a parte recorrente, por sua vez, alega violação ao artigo 5º, LXXIV, da Constituição Federal, bem como ao artigo 99, §2º e 3º, do CPC. Ressalta a existência de divergência jurisprudencial.

Contrarrazões apresentadas por INSTITUTO DE AVALIAÇÃO NACIONAL – IAN, às fls. 300/312 e 314/327.

Ausentes as contrarrazões do MUNICÍPIO DE MAGÉ, conforme certidão de fl. 356.

É o brevíssimo relatório.

A controvérsia consubstanciada na legitimidade da “adoção de critérios objetivos para aferição da hipossuficiência na apreciação do pedido de gratuidade de justiça formulado por pessoa natural, levando em conta as disposições dos arts. 98 e 99, § 2º, do Código de Processo Civil” foi afetada ao julgamento pelo regime dos recursos repetitivos, nos REsp 1988687/RJ, REsp 1988697/RJ e REsp 1988686/RJ, paradigmas do **Tema 1.178 do STJ**.

A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento dos recursos paradigmas, firmou as seguintes teses repetitivas:

- (i) *É vedado o uso de critérios objetivos para o indeferimento imediato da gratuidade judiciária requerida por pessoa natural.*
- (ii) *Verificada a existência nos autos de elementos aptos a afastar a presunção de hipossuficiência econômica da pessoa natural, o juiz deverá determinar ao requerente a comprovação de sua condição, indicando de modo preciso as razões que justificam tal afastamento, nos termos do art. 99, § 2º, do CPC.*
- (iii) *Cumprida a diligência, a adoção de parâmetros objetivos pelo magistrado pode ser realizada em caráter meramente suplementar e desde que não sirva como fundamento exclusivo para o indeferimento do pedido de gratuidade.*

No caso em exame, considerando que no acórdão prolatado negou provimento ao recurso acerca do benefício de gratuidade de justiça sem conceder ao

requerente a oportunidade de comprovar sua condição de hipossuficiente, impõe-se o encaminhamento dos autos ao órgão colegiado para que, em sede de juízo de retratação, a matéria seja apreciada à luz das teses fixadas no **Tema 1.178 do STJ**.

À vista do exposto, em estrita observância ao disposto no artigo 1.030, inciso II, do Código de Processo Civil, **ENCAMINHO OS AUTOS AO ÓRGÃO JULGADOR** para reexame da controvérsia em consonância com a orientação vinculante firmada no **Tema 1.178 do STJ**, nos termos da fundamentação supra.

Intimem-se.

Rio de Janeiro, 25 de agosto de 2026.

Desembargador **HELENO NUNES**
Terceiro Vice-Presidente